



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 809, DE 2026** **(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para disciplinar a gratuidade parcial qualificada, o parcelamento, o diferimento e o adiantamento parcial do preparo recursal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Senhor João Daniel)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para disciplinar a gratuidade parcial qualificada, o parcelamento, o diferimento e o adiantamento parcial do preparo recursal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de natureza processual destinadas a assegurar a efetividade do acesso à jurisdição, mediante disciplina do adiantamento de despesas processuais e do preparo recursal, com ênfase na insuficiência de recursos parcial e na falta de liquidez.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — insuficiência de recursos: incapacidade de suportar despesas processuais sem comprometimento desproporcional do sustento próprio ou familiar;

II — insuficiência parcial: capacidade de arcar com parte das despesas, mas não com o valor integral, imediato ou concentrado;

III — despesas essenciais: gastos necessários à subsistência digna, incluindo moradia, alimentação, transporte básico, saúde, educação básica e encargos legais inadiáveis.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da proporcionalidade, da inafastabilidade da jurisdição e da dignidade da pessoa humana, vedado o uso das despesas processuais como obstáculo desarrazoado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

**CAPÍTULO II — ALTERAÇÕES NO CPC**

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos arts. 98-A, 98-B e 99-A:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

“Art. 98-A. Reconhecida a insuficiência parcial, o juiz poderá conceder gratuidade parcial, mediante uma ou mais das seguintes medidas:

I — o regime concedido (redução do adiantamento, parcelamento, diferimento ou combinação);

II — parcelamento em número de parcelas compatível com a capacidade de pagamento;

III — diferimento total ou parcial para momento posterior do procedimento, inclusive para o final, quando necessário para evitar perecimento do direito de recorrer ou de praticar ato processual.

§ 1º Para fins deste artigo, o juiz avaliará, de forma motivada, a renda, a renda disponível, a composição familiar e as despesas essenciais comprovadas, assegurado o contraditório.

§ 2º A decisão deverá indicar:

I — o regime concedido, com indicação de redução do adiantamento, parcelamento, diferimento ou combinação;

II — o critério de calibragem adotado;

III — o marco de eventual complementação e seus gatilhos objetivos.

§ 3º O benefício poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, em caso de alteração relevante da situação econômico-financeira, observados o contraditório e fundamentação.”.

“Art. 98-B. Quando o valor integral do preparo ou das despesas de adiantamento inviabilizar, na prática, o exercício do direito de defesa ou de recurso, o juiz poderá autorizar o recolhimento inicial em valor suportável, à luz dos elementos previstos no § 1º do art. 98-A, fixando cronograma de complementação.

§ 1º A complementação poderá ser fixada:

I — em parcelas mensais;

II — ao final do processo; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

III — em momento processual que não impeça o conhecimento do recurso ou a prática do ato.

§ 2º O recolhimento inicial em valor suportável impede a deserção, desde que observado o regime de complementação fixado.

§ 3º O inadimplemento injustificado do cronograma poderá acarretar a revogação do regime e as consequências processuais cabíveis, após intimação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias”.

“Art. 99-A. A alegação de insuficiência parcial poderá ser instruída por documentos sumários idôneos, admitida a autodeclaração acompanhada de documentação idônea compatível com a alegação.

§ 1º O juiz poderá requisitar complementação probatória, limitar-se ao estritamente necessário e vedar exigências desproporcionais de prova.

§ 2º Na dúvida razoável, o juiz adotará, como medida provisória, o parcelamento ou o recolhimento inicial em valor suportável, com reavaliação posterior.”.

Art. 5º O art. 1.007 do CPC passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º e 10:

“§ 8º Aplicam-se ao preparo recursal, no que couber, as regras de gratuidade parcial, parcelamento, diferimento e recolhimento inicial em valor suportável previstas nos arts. 98-A e 98-B.

§ 9º O pedido de regime de preparo compatível com a capacidade de pagamento poderá ser formulado no ato de interposição do recurso, em petição simples, com documentação mínima.

§ 10. Deferido o recolhimento inicial em valor suportável, o recurso será processado sem deserção, ficando a complementação vinculada ao cronograma judicialmente fixado.”.

Art. 6º O CPC passa a vigorar acrescido do art. 1.007-A:

“Art. 1.007-A. Ao apreciar deserção ou irregularidade do preparo, o tribunal intimará o recorrente para adequar o recolhimento ao regime de capacidade de pagamento, quando houver indícios de insuficiência parcial, antes de não conhecer do recurso.”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

### CAPÍTULO III — JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 7º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 42-A:

“Art. 42-A. No recurso inominado, o preparo poderá ser objeto de parcelamento, diferimento ou recolhimento inicial em valor suportável, nos termos do CPC, no que couber, quando demonstrada insuficiência parcial ou falta de liquidez.

§ 1º O pedido será formulado com a interposição do recurso, com prova sumária.

§ 2º O deferimento impede a deserção, observada a complementação nos prazos fixados.

§ 3º A decisão que indeferir o regime deverá ser fundamentada, indicando as razões da suficiência econômica.”.

### CAPÍTULO IV — GARANTIAS DE CONTROLE, PADRONIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE ABUSOS

Art. 8º O juiz deverá motivar expressamente a adequação do regime de pagamento, demonstrando a compatibilidade entre o valor exigido e a capacidade contributiva processual da parte, sob pena de invalidade por ausência de fundamentação adequada.

Art. 9º O regime concedido poderá conter cláusula de reavaliação em prazo certo, quando se tratar de diferimento ao final.

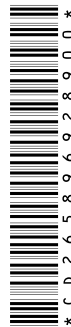
Art. 10. Fica vedada a fixação de exigências probatórias excessivas que, na prática, inviabilizem o exercício do direito ao regime de gratuidade parcial qualificada.

Art. 11. A concessão do regime poderá ser condicionada, quando necessário e proporcional, à apresentação de garantia não onerosa ou de menor impacto, desde que não inviabilize o acesso à jurisdição.

Art. 12. Constatada má-fé ou fraude documental, o benefício será revogado, sem prejuízo de multa, responsabilização processual e comunicação ao Ministério Público, quando cabível.

### CAPÍTULO V — NORMAS DE TRANSIÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

Art. 13. Esta Lei aplica-se aos processos em curso, inclusive quanto a recursos pendentes, desde que não cause prejuízo processual à parte contrária e respeitados atos já praticados.

Art. 14. Os tribunais poderão editar atos de padronização procedimental para operacionalização do parcelamento e do recolhimento inicial em valor suportável, vedada a criação de restrições incompatíveis com esta Lei.

## **CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Esta Lei não institui isenção tributária, nem altera a competência dos entes federativos para fixação de custas e taxas, disciplinando apenas condições processuais de adiantamento, parcelamento e complementação, sem prejuízo da cobrança e da complementação na forma fixada judicialmente, quando cabível, para evitar impedimento prático ao direito de ação e de recurso.

Art. 16. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Submete-se à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei destinado a aperfeiçoar o regime do adiantamento de despesas processuais e do preparo recursal, reforçando, no Código de Processo Civil e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, instrumentos de gratuidade parcial, parcelamento, diferimento e recolhimento inicial em valor suportável, com complementação ulterior.

O objetivo é prevenir que a exigência de desembolso imediato e concentrado funcione, na prática, como barreira econômica ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do direito de recorrer, especialmente em relação a pessoas e famílias que, embora não se enquadrem na gratuidade integral, demonstram insuficiência parcial de recursos ou ausência de liquidez para custear, de uma só vez, valores elevados.

A Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Tais comandos devem ser interpretados à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), de modo a evitar que a fruição de garantias processuais essenciais seja condicionada a sacrifício desproporcional do sustento próprio ou familiar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

Cumprе destacar que a matéria veiculada possui natureza eminentemente processual, inserindo-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal), sem invadir a esfera de fixação das custas e taxas judiciárias pelos entes federativos. O projeto limita-se a disciplinar, com maior densidade normativa, as formas de adiantamento, parcelamento, diferimento e complementação do preparo, preservando a arrecadação devida quando cabível e evitando que a exigência imediata e concentrada converta-se em impedimento prático ao direito de ação e de recurso.

Nesse sentido, embora as custas e o preparo possuam finalidades legítimas, sua exigência pode produzir efeito materialmente impeditivo quando desprovida de mecanismos de modulação compatíveis com a capacidade de pagamento. O presente projeto adota, como eixo, a proporcionalidade: a medida econômica exigida para o acesso ao recurso não pode converter-se em obstáculo desarrazoado ou de efeito prático equiparável a confisco do direito de defesa.

A proposta, por isso, não institui isenção tributária nem altera a competência dos entes federativos para fixação de custas e taxas. Limita-se a estabelecer normas processuais de operacionalização do adiantamento e do preparo, mediante: (i) gratuidade parcial qualificada, com dever de fundamentação e calibragem; (ii) parcelamento em número de parcelas compatível com a renda disponível e despesas essenciais; (iii) diferimento total ou parcial para momento posterior, inclusive ao final; e (iv) recolhimento inicial em valor suportável, com cronograma de complementação.

Essas providências conferem maior previsibilidade e uniformidade decisória, reduzem a litigiosidade sobre deserção e, sobretudo, preservam o núcleo de acesso à justiça sem comprometer, por via transversa, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, uma vez que o modelo proposto admite complementação e revisão do regime, inclusive diante de alteração relevante da situação econômico-financeira.

No âmbito dos Juizados Especiais, o projeto estende a disciplina ao preparo do recurso inominado, prevenindo hipóteses em que a deserção decorra unicamente da impossibilidade de pagamento imediato, em descompasso com a finalidade constitucional de assegurar tutela jurisdicional simples, efetiva e acessível.

Por fim, o texto contempla salvaguardas contra abusos, com possibilidade de revogação em caso de má-fé ou fraude documental, preservando o equilíbrio do sistema e o adequado funcionamento da justiça.

Diante do exposto, entende-se que a medida aperfeiçoa o processo civil brasileiro, promove maior efetividade às garantias constitucionais e reduz





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

desigualdades de acesso à jurisdição, motivo pelo qual se solicita o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**

Apresentação: 27/02/2026 14:17:42.857 - Mesa

**PL n.809/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joiodaniel@camara.gov.br



\* C D 2 6 5 8 9 6 9 2 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
<b>LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099</a>

**FIM DO DOCUMENTO**